



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 74/2024 - GAB

Pitanga, 22 de abril 2024

Excelentíssimo Senhor Valdomiro
Rodrigues de Lima
Presidente da Câmara de Vereadores de Pitanga
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho projeto de lei Complementar nº1/2024 ao projeto de lei requerendo desde já o recebimento e tramitação em Regime de Urgência nesta Casa de Leis.

A urgência está intrinsecamente relacionada com o anseio popular de se alcançar uma nova legislação, capaz de possibilitar que tenha o regular prosseguimentos nos processos já protocolados, tendo em vista os precessos para o deferimento das isenções, pelas razões acima apresentadas, requer-se:

- a) O recebimento e processamento em regime de urgência do presente Projeto de Lei;
- b) A convocação de reunião extraordinária, nos termos do Art.31, III da Lei Orgânica Municipal, para análise e votação do Projeto em voga;

MAICOL GEISON
CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por
MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES
BARBOSA:04326095989
Dados: 2024.04.22 11:12:48 -03'00'

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 3971/2024
Data 22 / 04 / 2024
às 13 horas 46 minutos
Servidor



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 08/2009.

Art. 1º Altera o §1º do Art.133 da Lei Complementar nº 08/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1333[...]

§ 1º Para concessão da isenção, o contribuinte poderá apresentar qualquer um dos seguintes documentos:

- I – relatório/laudo da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- II – relatório/laudo emitido pela Coordenadoria da Defesa Civil;
- III – relatório/laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar;

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 22 de abril de 2024.

MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por MAICOL
GEISON CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989
Dados: 2024.04.22 11:12:28 -03'00'

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 1/2024

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 08/2009”.

Trata-se em de apresentação de proposta com o fito de harmonização da disposição legislativa com a realidade fática do Município em especial, no que diz respeito a sua aplicação para exercício do direito a que versa, explicamos.

O benefício fiscal trazido pelo advento da LC nº 84/2023, se mostrou mecanismo legítimo de realização de justiça social e tributária para os munícipes atingidos pelas consequências de chuvas e enchentes de outubro de 2023.

Todavia, trouxe em seu bojo requisitos cumulativos que se mostram inatingíveis para o reconhecimento do direito, em razão dos atos realizados naquele momento pelos órgãos de atendimento, senão vejamos.

A atual disposição legislativa exige para o deferimento do benefício que sejam apresentados cumulativamente, relatórios da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e do Corpo de Bombeiros.

Em que pese haver interpretação que a expressão “será considerados” poderia autorizar a Fazenda Pública a reconhecer como apto, qualquer daqueles documentos de maneira autônoma e independente, opta-se na escolha da alteração legislativa para dirimir qualquer dúvida/divergência.

Ademais, cumpre ressaltar que o lançamento do tributo de que trata o benefício fiscal supramencionado está em vias de ser realizado, razão pela qual, se perfaz necessária a tramitação em regime de urgência da presente propositura, de forma a não prejudicar os contribuintes.

Portanto, a urgência está intrinsecamente relacionada com o anseio de se alcançar determinado fim, que, no caso em tela, seria a alteração legislativa ao momento pretendida, vez



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



que, a atuação legiferante deve estar relacionada com a vontade geral e em um curto espaço de tempo.

Ante o exposto, pelas razões acima apresentadas, requer-se:

a) O recebimento e processamento em regime de urgência do presente Projeto de Lei, nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal;

b) A convocação de reunião extraordinária, nos termos do Art.31, III da Lei Orgânica Municipal, para análise e votação do Projeto em voga;

É a Justificativa.

MAICOL GEISON
CALLEGARI RODRIGUES
BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por
MAICOL GEISON CALLEGARI
RODRIGUES
BARBOSA:04326095989
Dados: 2024.04.22 11:12:01
-03'00'

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal